FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS

CURSO DE DIREITO

MÁRCIO LUIZ ARAÚJO ROCHA MAGALHAES

VALDIRA CARDOSO DE ARAÚJO

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS: A LEI 10.097/00 (LEI DE APRENDIZAGEM) EM UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PASTORAL DE MENOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (2013-2015)

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

JUNHO 2023

MÁRCIO LUIZ ARAÚJO ROCHA MAGALHAES

VALDIRA CARDOSO DE ARAÚJO

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS: A LEI 10.097/00 (LEI DE APRENDIZAGEM) EM UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PASTORAL DE MENOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (2013-2015)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Drª Daniella Miranda Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

JUNHO 2022

MÁRCIO LUIZ ARAÚJO ROCHA MAGALHAES

VALDIRA CARDOSO DE ARAÚJO

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS: A LEI 10.097/00 (LEI DE APRENDIZAGEM) EM UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PASTORAL DE MENOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (2013-2015)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC, como forma de avaliação final para obtenção do Grau Superior de bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

PROFª DRª DANIELLA MIRANDA SANTOS
Orientadora

PROFª ME CYNTIA CORDEIRO SANTOS
2º Membro

PROFº ME RICARDO GOMES MENEZES
3° Membro

Vitória da Conquista – BA, 09 de Junho de 2023.

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS: A LEI 10.097/00 (LEI DE APRENDIZAGEM) EM UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PASTORAL DE MENOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (2013-2015)

Márcio Luiz Araújo Rocha Magalhaes [1]
Valdira Cardoso de Araújo[2]
Daniella Miranda Santos [3]

SUMÁRIO: Introdução 1. Atos Normativos 1.1 Convenção 138 da OIT 1.2 Constituição Federal de 1988 1.3 Estatuto da Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 2. Lei de aprendizagem 3. Políticas Públicas 3.1 Decreto Federal nº 5.598/2005 3.1 Atores Sociais 4. Metodologia 5. Análise de Dados 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas

RESUMO

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, a sociedade vem sendo alertada sobre as mazelas sofridas pelas crianças e adolescentes brasileiros. A Política Pública pode ser conceituada como um programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas. A primeira abordagem temática necessária para a compreensão dessa situação são os atos normativos que dão base jurídica à Lei 10. 097/00 (Lei de Aprendizagem), partindo dos atos normativos internacionais até sua concretude nacional. Nesse contexto, destaca-se a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra em 1919, que trouxe a indicação da idade mínima. O objetivo deste estudo de caso é analisar a Lei 10.097/00 (Lei de Aprendizagem) e sua implementação como política pública. A instituição escolhida foi a Pastoral do Menor em Vitória da Conquista – Ba, período de 2013 a 2015. É imprescindível um recorte metodológico no espaço-tempo que busque analisar a efetivação dos direitos na sociedade, os quais são fundamentais para o desenvolvimento pessoal e profissional do adolescente. A política pública dá um direcionamento aos atores socais, sendo parte fundamentais neste sistema complexo de garantias de direitos, fazendo toda a diferença para uma grande maioria da sociedade que sofre com as desigualdades sociais. Sem pretensão de responder todos os questionamentos gerados, traçamos um caminho que possibilitou apresentar os atores responsáveis pela aplicabilidade da Lei, mediante uma instituição filantrópica e idônea responsável por auxiliar e proteger o mais vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Aprendizagem; Políticas Públicas; Atores Sociais;

ABSTRACT

Since the publication of the Child and Adolescent Statute (ECA), on July 13, 1990, society has been alerted to the ills suffered by Brazilian children and adolescents. Social Public Policy can be conceptualized as a government action program, from which the State's role in setting goals is extracted. The first necessary thematic approach to understanding this situation are the normative acts that give legal basis to Law 10.097/00 (Professional apprenticeship law), starting from the international normative acts until its national concreteness. In this context, the General Conference of the International Labor Organization stands out, convened in Geneva in 1919, which brought the indication of the minimum age. The objective of this case study is to analyze Law 10.09700 (Professional apprenticeship law) and its implementation as a Social Public Policy. The chosen institution was the Pastoral do Menor in Vitória da Conquista - Ba, period from 2013 to 2015. A methodological cut in space-time that seeks to analyze the effectiveness of rights in society, which are fundamental for the personal and professional development of adolescents, is essential. Social Public Policy gives direction to social actors, being a fundamental part of this complex system of rights guarantees, making all the difference for a large majority of society that suffers from social inequalities. Without intending to answer all the questions generated, we traced a path that made it possible to present the actors responsible for the applicability of the Law, through a philanthropic and reputable institution responsible for helping and protecting the most vulnerable.

KEYWORDS: Professional apprenticeship law; Social Public Policies;

INTRODUÇÃO

Desde a publicação do Estatuto da Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, a sociedade vem sendo alertada sobre as mazelas sofridas pelas crianças e adolescentes brasileiros, dentre estas, o trabalho infantil. Assim, o ECA estabelece um conjunto de normas de proteção a estes que ocupam uma destacada posição de vulnerabilidade e, salienta-se que, dentre estas, alguns direitos já estão assegurados em âmbito constitucional.

Para além desta discussão, faz-se necessário também entender o conceito de políticas públicas, que se estabelece entre a lei e ações concretas, que já no século XXI nos remete a uma visão multidisciplinar, o que torna o conceito de política pública cíclica (GIANEZINI, 2019). Nesta perspectiva, o impacto econômico e a minimização das desigualdades sociais são microscopias inegáveis.

"Assim, pode-se conceituar política pública como um programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais. A partir da compreensão de

política pública enquanto programa de ação governamental, Maria Paula Dallari Bucci retrata o ponto de encontro entre política e direito, responsável pela articulação de medidas e movimentação da máquina pública, **cujo liame é voltado à concretização de direitos fundamentais.”** (NUNES, 2020) [grifo nosso]

A primeira abordagem temática necessária para a compreensão desta conjuntura são os atos normativos que fazem esteira legal para Lei 10.097/00 (Lei de Aprendizagem), iniciando por atos normativos internacionais a sua concretude nacional. Imprescindível também, nessa seara, realizar alguns delineamentos históricos que contribuíram neste panorama. Destaca-as, neste âmbito, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra no ano 1919 que trouxe a indicação de idade mínima em diversos setores produtivos. Importante mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já em 1943, citava em seus artigos 429 a 433 sobre a condição e contratação de aprendiz, bem como a Convenção 138 da OIT, que já em 1973, limitava à idade mínima para crianças nas atividades laborativas.

Dentro desta sequência normativo-legislativa, cite-se que em 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que especifica a proteção de crianças contra a exploração econômica e de trabalho perigoso, ratificado pelo Brasil em 1990.

É neste período que os debates em torno da situação infantil são intensificados no Brasil, o que se consolida tais direitos na Carta Magna de 1988 concretizando assim a proteção à infância, que se desdobra em lei específica com o ECA em 1990.

Neste trabalho, são apresentados aspectos relacionados à Lei 10.097/00 – Lei de Aprendizagem – de como a mesma vem detalhar e regulamentar relações trabalhistas, favorecendo também o direito à educação, num enfrentamento claro as violações de direito com vistas à profissionalização, esse é um importante ponto de atenção trazido pela supramencionada lei.

Outro tópico de igual destaque, refere-se à luz no movimento coletivo da sociedade, que de forma democrática, corrobora com a elaboração e concretização das Políticas Públicas. Pretendeu aferir-se a descentralização e articulação em espaços de propositura e proteção à infância e a pacificação de conflitos sociais, mediante a participação de diversos atores.

Para que haja uma abordagem epistemológica adequada, faz-se necessário que os instrumentos de análise estejam de acordo com a pesquisa proposta. Para tal, a metodologia, a problemática levantada e os caminhos percorridos em busca de respostas foram traduzidos por

meio de fontes documentais dentro de um recorte espaço-temporal que sustentam o estudo de caso e que se estrutura em torno de uma pesquisa com abordagem qualitativa.

O objetivo desse estudo de caso é analisar a Lei 10.097/00 (Lei de Aprendizagem) e sua concretização enquanto política pública, a instituição escolhida foi a Pastoral do Menor em Vitória da Conquista -Ba, período de 2013 a 2015, é imprescindível um recorte metodológico no espaço/tempo que busque a análise a efetivação de direitos na sociedade.

Desta feita, parte-se para a análise e discussão dos resultados, a descrição da história da instituição, apresentação e análise de gráficos, fotos, depoimentos o que conduz à interseção e apuração dos resultados encontrados.

1.**ATOS NORMATIVOS**

1.1 **– CONVENÇÃO 138 DA OIT**

Como dito, a contextualização histórica é importante ferramenta para percepção mais aprofundada e mobilização de conceitos, sobretudo, para que não se corra o risco de fazer uma análise anacrônica. A Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego realizada em Genebra no ano de 1973 foi um dos primeiros instrumentos a adotar um direcionamento a todos os países membros com vistas de assegurar a efetiva formação física e mental do adolescente e garantir a abolição do trabalho infantil.

No dia 15 de fevereiro de 2002, o Presidente da República Federativa do Brasil, promulgou a Convenção nº 138 e a recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de Admissão ao emprego passando a vigorar na data de sua publicação, com o objetivo de executar e cumprir os compromissos firmados nas convenções, regulamentando assim as relações direta de proibição do trabalho infantil e a relação de necessidade de proteção ao adolescente, que passa a ter um caráter formador, capaz de desenvolver habilidades vocacionais ou técnicas necessárias para o aprimoramento e desenvolvimento pessoal.

Sendo assim, fica o País-Membro ao promulgar a Convenção de nº 138 da OIT comprometido no Art. 1º citado abaixo:

> **Art. 1.** Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve

> progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Para proteger o desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes a Convenção de nº 138 da OIT em seu artigo 3º reitera:

> **Art. 3 - I.** Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.
> **II.** Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo I deste Artigo.
> **III.** Não obstante o disposto no parágrafo I deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

A recomendação nº 146 vem de maneira suplementar definir as propostas de interesses da OIT em relação a Recomendação sobre Idade Mínima como segue o primeiro parágrafo abaixo citado:

> **l. Política Nacional - 1**. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Sendo assim, ao publicar o decreto, o Estado Brasileiro se compromete a cumprir e zelar pelas relações de trabalho e emprego, responsáveis pela formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo assim que políticas públicas seriam criadas para cumprir todas as recomendações e determinações da Organização internacional do trabalho.

Assim desenha-se no Brasil um novo olhar para a proteção da criança e do adolescente ao ratificar as deliberações Organização Internacional do Trabalho (OIT), como veremos a seguir na Constituição de 1988.

1.2 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Carta Política de 1988 foi naquele período, na década de 80, um importante momento de consolidação para uma sociedade efetivamente justa e igualitária. Além da mobilização da sociedade civil para a elaboração de uma nova Constituição, trata-se também da estruturação

de um novo Estado Democrático de Direito. Assim, a área da infância não foi diferente de outros segmentos que se concretizou no art. 227 da CF/88:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A Constituição Federal de 1988 e o ECA trazem a tônica da necessidade de se promover uma certa "profissionalização" já anunciadas pelas Convenções Internacionais o que implicaria também num enfrentamento aos costumes familiares de ampliação da mão de obra produtiva. Assim, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1973, (Convenção 138 da OIT) buscava limitar à idade mínima para o início da atividade laborativa e resguardar assim o direito à "infância" e seu desenvolvimento cognitivo e intelectual, podendo assim garantir um melhor desenvolvimento social. Em 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que especifica a proteção de crianças contra a exploração econômica e de trabalho perigoso, convenção esta que o Brasil ratificou em 1990 e se concretiza com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.3 **ESTATUTO DA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Trata-se agora de estabelecer os parâmetros de alinhamento com o compromisso firmado na Constituição de 1988 que se concretiza ao estabelecer um conjunto de normas jurídicas de proteção à criança e ao adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo reproduzido em seu art. 4º o previsto na CF/88 no artigo 227:

> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O recorte na profissionalização se desdobra na formação técnico-profissional deve acontecer, seguindo as diretrizes e bases das legislações de educação que estão em vigor no país, além de princípios presentes nos art. 63 e no art. 65 do ECA, como se segue:

> **Art. 63.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
> **I** – Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
> **II** – Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
> **III** – Horário especial para o exercício das atividades.
> **Art. 65.** Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, a atividade laborativa do adolescente deve ocorrer em observância a proteção de seus aspectos (fisiológicos, psicológicos e sociais) o que se traduz em uma formação profissional adequada, considerando seu direito de inserção no mercado de trabalho, tais pontos são detalhados na Lei 10.097/2000 que trata especificamente da forma de contratação do adolescente na condição de aprendiz.

2. A Lei 10.097/2000 – A Lei de Aprendizagem

Neste instrumento legislativo e no contexto apresentado, o contrato de aprendizagem é peça fundamental para a garantia dos direitos dos adolescentes, de acordo aos dispositivos legais anteriormente citados, em âmbito constitucional e infraconstitucional.

Não se pode olvidar que também busca-se tais amparos legais na CLT – Consolidação das Leis de Trabalho, o qual traz instruções precisas para a composição desse contrato, regulamenta o tempo, a formação técnico-profissional, remuneração mínima hora, qualificação profissional entre outras.

O Contrato de Trabalho do aprendiz tem sua validade na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de acordo ao art. 428 da CLT, na qual cria-se o vínculo empregatício entre o empregador e o aprendiz:

> **Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)
> **§ 1º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Sendo uma relação especial de trabalho, o qual envolve um menor de idade, com no mínimo 14 (catorze) anos, obrigatoriamente sendo por escrito e com prazo determinado, e

inscrição em programa de formação técnico profissional com métodos para um desenvolvimento físico, psicológico e prático do aprendiz.

É condicionante garantir a frequência escolar obrigatória para aqueles que não tenham completado no Ensino Médio, a relação com as entidades não governamentais também é regulada por meio do art. 430 da CLT, que qualifica a formação técnico-profissional, como também busca atender às demandas dos estabelecimentos que são obrigados a empregar aprendizes ao equivalente ao 5% dos profissionais totais existentes em cada estabelecimento ativo e vinculado ao Ministério do Trabalho.

> **Art. 430.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
> **I** – Escolas Técnicas de Educação;(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)
> **II** – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)
> **III** - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017).

A descentralização da formação técnica profissional amplia o leque de proteção à criança e adolescente, provocando diversos segmentos a participarem do Sistema de Garantias de Direitos, dentre eles consubstanciados em forma de "políticas públicas".

3 – POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EXPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS

A concretização das políticas públicas perpassa pela participação do cidadão ou mero exercício da cidadania, o que remete a uma participação democrática em prol do bem-estar social.

Não basta trazer à tona o conceito de Políticas Públicas, ora já mencionado no artigo, é necessário ventilar que existe uma trincheira que avança para a garantia dos direitos conquistados, ou recua, paralisa e até faz estagnar o direito. Não é de agora que esse ciclo se repete nos recantos do Brasil, a obra de Bobbio (1998) a Era do Direito traz reflexão pertinente a temática:

> **[...]** cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadão.
> Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da

> família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual à declaração de que é necessário "salvar as gerações futuras do flagelo da guerra", segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem. (BOBBIO, p. 93).

Na busca de mitigar os flagelos das gerações futuras as leis e outros mecanismos vem sendo estruturados na direção de políticas públicas de proteção as crianças e ao adolescente, o artigo 4º do ECA que define algumas delas como absoluta prioridade para a dignidade desses pequenos seres. Em seguida à Lei 8.069/90, apresenta até o seu último artigo de número 267 caminhos que viabilizem esses direitos de forma articulada e prioritária pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público (BRASIL, 1990).

Dentro dessa especificidade da Política Pública voltada a criança e ao adolescente, deve-se pensar a existência de espaço dos conselhos de direitos, idealizados pelos movimentos sociais para garantir que diversos seguimentos da sociedade atuassem na gestão dessas políticas que objetivassem a proteção integral da criança e do adolescente.

A formação do Conselho está pautada na concepção de democracia participativa. "Sua institucionalização permite um novo tipo de participação da sociedade civil. São instrumentos para deliberar, controlar e fiscalizar as políticas desenvolvidas nas três esferas de governo" (MARTINS, 2004, p. 190). É preciso considerar que formas de participação da sociedade civil representou e representa historicamente um desconforto ao poder do Estado, seja Municipal, Estadual ou Federal.

A descentralização da Política Pública da criança e do adolescente se concretiza no espaço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela elaboração deliberação, cadastro, fiscalização e monitoramento de instituições que atuam especificamente na área da infância. De acordo com ECA (Brasil) Capítulo II, Das Entidades de Atendimento, Seção I, Disposições Gerais:

> Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:
> I - orientação e apoio sócio-familiar;
> II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
> III - colocação familiar;
> I ~~V - abrigo;~~
> IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
> ~~V - liberdade assistida;~~
> V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
> ~~VI - semi-liberdade;~~
> VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
> ~~VII - internação.~~
> VII - semiliberdade; e

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

É de suma importância a descentralização da Política Pública, visto que a Rede de proteção do sistema de garantias de direitos se fortalece nos espaços de efetivação de serviços e participação civil.

Para tanto, a composição do Conselho é paritária entre governo e sociedade. regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante a **RESOLUÇÃO Nº 164, DE 9 DE ABRIL DE 2014,** que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providência, importe o seu artigo 1º :

> Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança edo Adolescente - CMDCAs devem:
> I - registrar as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos do caput do art. 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
> II - inscrever os programas de aprendizagem nos CMDCAs da localidade onde estão sendo desenvolvidos, de acordo com o estabelecido no art. 90 do ECA; e
> III - comunicar o registro da entidade e inscrições de programas governamentais e não governamentais ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.
> § 1º Recomenda-se aos CMDCAs que procedam ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem.
> § 2º O mapeamento dos cursos deve conter as seguintes informações: carga horária, duração, conteúdo programático, data de matrícula, número de vagas oferecidas e perfil socioeconômico dos participantes.

Com base na necessidade de cada localidade os serviços se estruturam e garantem a efetividade de direitos fundamentais. Nos próximos tópicos desenhar-se-á os atores sociais para a efetivação da aprendizagem.

3.1- ATORES SOCIAIS RELACIONADOS À GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A base inicial para identificar os atores sociais é compreender o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente (SGDCA) que é vigente no país para operacionalização de políticas públicas. Ele interage com outros sistemas nacionais: saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento orçamentário, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. A imagem a seguir representa SGDCA brasileiro:



Fonte: Relatório de Diagnóstico, 2021, p.10

O objetivo dos Sistemas é garantia os direitos de crianças e adolescentes nos âmbitos nacional e internacional. Assim, o SGDCA brasileiro deve se articular com os sistemas similares de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, a fim de buscar assistência técnico-financeira e respaldo político junto às agências e organismos interamericanos e internacionais que desenvolvem seus programas no país (Relatório de Diagnóstico 2021, p.7).

O SGDCA brasileiro está descrito na Resolução 117 de julho de 2006, altera dispositivos da Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Destaque para o artigo 17, § 2º e 3º:

> § 2º Os programas e serviços de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível estadual, distrital e municipal e pelos conselhos setoriais competentes.
> § 3º Estes programas se estruturam e se organizam sob a forma de um Sistema Nacional de Proteção de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, regulado por normas operacionais básicas específicas, a serem editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Neste sentido compreende-se que são muitos os atores sociais que compõem os SGDCA brasileiro, o que torna a concretização dessa Política Pública complexa e necessária no sentido de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Sendo uma OSC objeto de estudo neste artigo, abre-se destaque para entendimento deste ator social que faz parte do SGDCA brasileiro. Segundo Lopez (IPEA, 2018), as Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades privadas e sem fins lucrativos**,** cujas atividades buscam atender o interesse público**.**

São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos. As atividades desenvolvidas pelas OSCs são bastante diversas como, por exemplo, ações nos âmbitos da educação, saúde, cultura, meio ambiente, assistência social, defesa de direitos, dentre outros.

3.2 - ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Mais uma vez, aqui utiliza-se o recurso de delineamentos históricos e análise legislativa para demonstração de situações fáticas e mobilização de conhecimentos, no âmbito de tal abordagem epistemológica. Inicialmente não foram as OSCs a realizarem a formação profissional, para atender aos artigos 428, 429 e 432 da CLT, o Governo de Getúlio Vargas cria o Sistema Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) que de acordo com o art. 2º teria um papel importante na formação profissional, “Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.”

Outros seguimentos S foram criados para atenderem de forma específicas cada seguimento produtivo de acordo tabela baixo:

SISTEMA	**DECRETO LEI DE CRIAÇÃO**	**FINALIDADE**
SENAC	Decreto-Lei Nº 8.621/1946	Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providencias.
SESI	Decreto-Lei Nº 9.403/1946	Atribui a Confederação Nacional da Industria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Industria e dá outras providencias.
SESC	Decreto-Lei Nº 9.853/1946	Atribui a Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providencias.

SEBRAE	Decreto- Nº 99.570/1990	Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.
SENAR	Lei Nº 8.315/1991	Dispõe sobre a criação do serviço nacional de aprendizagem rural - Senar, nos termos do art. 62 do ato das disposições constitucionais transitórias.
SEST/ SENAT	Lei Nº 8706/1993	Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte- SEST.
SECOOP	Medida Provisória nº 2.168/2001	Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

As instituições do Sistema S são de direito privado, contudo recebem contribuições parafiscais (que não são advindos diretamente de recursos orçamentários) com a finalidade de realizarem atividades de interesse social. (Senado Federal, 2023).

Um contraponto importante em relação as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que não possuem contribuições parafiscais e desenvolvem ações de interesse social.

Outrossim, o Decreto Nº 5.598/2005[1] Seção II, art. 8º Das Entidades Qualificadas em Formação Técnica Profissional Metódica além do Sistema S, as Escolas Técnicas em Educação e entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (o Decreto Nº 5.598/2005).

Portanto, fica elucidado o rol de instituições que nacionalmente podem atuar na aprendizagem objetivando a profissionalização de adolescentes e jovens.

4. METODOLOGIA

A metodologia escolhida, qual seja, o estudo de caso utilizado como ferramenta para responder a complexa questão e por utilizar o qualitativo e quantitativo, busca realizar de forma precisa este recorte epistemológico.

A pesquisa social não é uma tarefa simples, contudo, percebe-se que quanto mais específica e concreta a análise mais fácil se atinge o objeto. Yin (2015 *apud* Pereira ... [et al.] 2018) assim afirma:

> [...] que é uma das maiores autoridades mundiais, em relação ao estudo de caso, considera que os métodos qualitativos e quantitativos não se excluem e podem ser importantes se complementando e permitindo um melhor entendimento dos fenômenos em estudo.

A simples publicação da Lei de Aprendizagem não garante a concretude da Política Pública a que ela se destina. Existe um abismo entre a teoria e a prática? Quais os atores e os projetos que consolidam a efetivação desta Política Pública e conseguintemente da Lei de Aprendizagem?

Para tanto, será feito o levantamento de dados a partir de relatórios e vídeos da Pastoral do Menor Vitória da Conquista –BA, dentre os quais há a descrição de aspectos históricos desta importante instituição social e os seus respectivos cursos e beneficiários durante o período de 2013 a 2015.

O recorte temporal e espacial se concretiza no conceito-guia para interpretar a complexidade das Políticas Públicas precarizada no mundo do trabalho, sob a ótica do direito fundamental, que basta a lei para que o direito seja concretizado e em passe de mágica todos passem a ter as mesmas oportunidades, é necessário reclamar pelo direito.

Ademais, assevera-se que para tais crianças e adolescentes as questões atinentes à mobilidade social perpassam pela educação e eventualmente por saberes consolidados nesse modelo de profissionalização.

5. ANÁLISE DE DADOS

Parte-se agora para a apresentação dos dados que nortearam essa pesquisa e a contextualização daquilo que constitui o objeto desta investigação.

A data que marca o início da Pastoral do Menor, em São Paulo, é 27 de agosto (dia da morte de Dom Luciano, em 2006) de 1977.

Objetivando a criação de uma nova ordem de atendimento a crianças e adolescentes, que privilegiava dois eixos: a prevenção (Centros Educacionais Comunitários e Creches Comunitárias) e a intervenção socioeducacional (junto a crianças de rua), o movimento de mobilização desemboca mais tarde, em 1985, na criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Juntos à Comissão Nacional Criança Constituinte, a Pastoral do Menor criou em 1986 a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, que elaborou ‘Carta Aberta aos

Constituintes e à Nação Brasileira', documento que foi a base para a Emenda 'Criança Prioridade Absoluta' apresentada no ano de 1987. (CNBB PASTORAL DO MENOR, 2018).

A Pastoral impulsionou a criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – o Fórum DCA, com o objetivo de articular a campanha: "Criança Prioridade Nacional", em 1988. Da atuação conjunta desses movimentos resultou a criação do artigo 227 da Constituição Brasileira, bem como a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 (CNBB PASTORAL DO MENOR, 2018).

Em Vitória da Conquista, de maneira particular, a Pastoral do Menor inicia o movimento de mobilização e ação na Campanha da Fraternidade de 1977 com o Padre Benedito Soares e sociedade.

Sendo uma Organização da Sociedade Civil está habilitada a atuar no Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente (SGDCA) objetivando a efetivação das políticas públicas de crianças e adolescentes.

A Pastoral do Menor, mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere uma nova abordagem da infância e adolescência, mantém, desde 1977, inalterada sua denominação tendo em vista que a Pastoral do Menor quer trazer sempre viva a proposta da mística evangélica de acolhida aos pequenos, lema da Campanha da Fraternidade de 1987: "Quem acolhe o menor, a mim acolhe"(Mc 9,37), compreendendo "menor" como aquela criança e adolescente esquecido, rejeitado e excluído dentre todos. (Relatório da Instituição 2014).

Na análise documental da Pastoral do Menor percebe-se que a instituição contempla os parâmetros legais pois possui registros nos seguintes órgãos: Inscrição no CMDCA/Vitória da Conquista: 017; Inscrição no CMAS/Vitória da Conquista: Inscrita desde 16/03/1995; Utilidade Pública Municipal Lei Nº 831/96 alterada pela Lei 2.019 de 15 de Abril de 2015 e Utilidade Pública Estadual Lei Nº 12.387 de 29 de Dezembro de 2011.

A Pastoral do Menor de Vitória da Conquista oferecia à comunidade diversas oficinas no turno oposto ao da escola: xadrez, canto coral, informática, dança, artesanato, futebol, teatro, educação musical, entre outras. (Relatório da Instituição 2014).

Na profissionalização dos adolescentes e jovens a instituição inscreveu e habilitou junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA) de Vitória da Conquista e Jequié, e ao Ministério do Trabalho Emprego e Renda, em cumprimento a Lei 10.097/00, três cursos profissionalizantes com as seguintes características: Curso de Auxiliar Administrativo com duração de 16 meses, atendendo a faixa etária de 14 aos 22 anos;

Curso de Escriturário Bancário com duração de 24 meses, atendendo a faixa etária de 15 anos até 15 anos e nove meses; Curso de Frentista com duração de 16 meses, atendendo a faixa etária de 18 aos 22 anos.

A instituição tinha abrangência em outros municípios além de Vitória da Conquista: Planalto, Poções, Anagé e Cândido Sales e Parceria com a Pastoral do Menor da Diocese Jequié (Relatório da Instituição 2014).

Para a concretização da Política Pública a Pastoral do Menor articulou e participou de diversas audiências públicas organizadas pelo Ministério Público do Trabalho na Bahia, entre o MPT, a Superintendência Regional do Trabalho e Empresa (SRTE), entidades de proteção à criança e ao adolescente e instituições formadoras (aprendizagem) de acordo fotos retiradas dos arquivos da Pastoral do Menor (2014) na Audiência Pública na Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista. Seguem as referidas fotos:



(Arquivo da Pastoral do Menor – 2014)



Procuradoras do MPT



Auditora Fiscal – SRTE



Autoridades

Assim se desenha a concretização de Políticas Públicas, diversos atores sociais articulados levantando as dificuldades na concretização de vagas e atendimento ao público mais vulnerável da sociedade.

A cofundadora da Instituição a senhora Janilde Novaes Franco da Mota, em uma entrevista feita pela adolescente Daiane Santos Farias, descreve a motivação de sua participação nas ações da instituição:

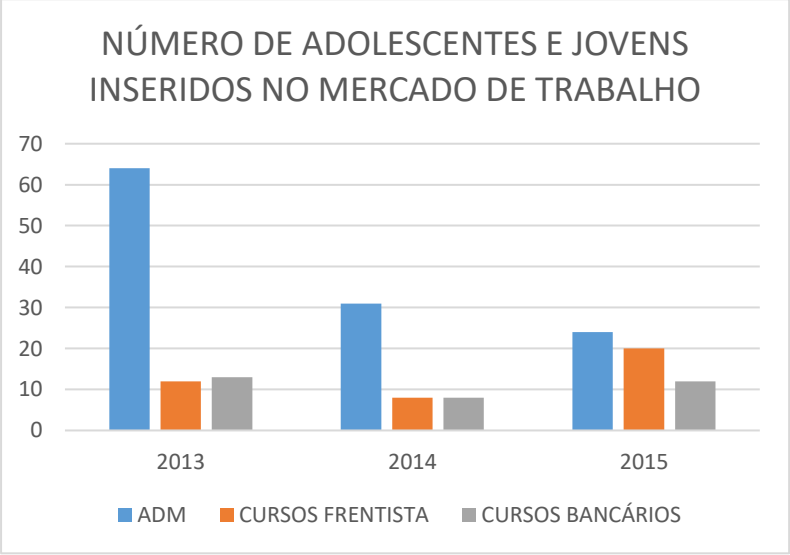


Fonte: arquivo da instituição. Entrevista 2015

> "Desde de criança, eu tive um pai que sempre procurou muito o social [...] Eu sempre me dediquei ao trabalho social [...] Eu sinto muita alegria, quando eu vejo vocês trabalhando, com carteira assinada, isso é uma alegria muito grande, sabe, é o direito que está sendo efetivado [...] (Vídeo, 2015).

Como declara a cofundadora da Instituição a senhora Janilde Novaes Franco da Mota a garantia de direito que está prevista nos artigos 428, 429 e 432 CLT, sem o contrato e tratativa legal esses direitos seriam mitigados.

Assevera-se que nos anos de 2013, 2014 e 2015 foram encaminhados 194 adolescentes e jovens ao mercado de trabalho (Relatório da Pastoral do Menor 2015). O gráfico abaixo demonstra a quantidade de adolescentes e jovens inseridos no mercado de trabalho:



FONTE: Arquivo da Pastoral do Menor. Coletado em 2018.

Continuando a breve exposição de dados, no ano de 2013 a instituição tinha em seu cadastro 428 adolescentes e jovens nas oficinas oferecidas (Arquivo da Pastoral do Menor, 2013), destes 21% foram encaminhados ao mercado de trabalho; no ano de 2014 constava no

cadastrado 350 adolescentes e jovens (Arquivo da Pastoral do Menor, 2014), sendo 16,4% inseridos no mercado de trabalho e em 2015 constavam 165 adolescentes e jovens nas oficinas oferecidas (Arquivo da Pastoral do Menor, 2015), com 56% inseridos no mercado de trabalho. Reitera-se que o perfil do público é de baixa renda, beneficiários ou não de programas sociais.

O perfil do público atendido pela Pastoral do Menor não se caracteriza somente pelo recorte econômico, mas por estarem mais expostos a outras vulnerabilidades sociais: violência doméstica, exploração sexual, uso de entorpecentes, baixa escolaridade, trabalho infantil. (Relatório 2015).

Na concretização de uma política pública que se inicia com uma demanda social, existe toda uma trajetória desde a mobilização da sociedade, passando pelo processo legislativo até a própria legitimação desse direito, para que este se efetive, retornando em forma de política pública que passa a assegurar ao cidadão o acesso a oportunidade e protagonismo social.

Para tanto, há participação de todos neste processo polarizado de maneira simplificada entre Estado e Sociedade. A Lei de Aprendizagem se concretiza enquanto políticas públicas que sintetiza o enfrentamento de mazelas históricas dos direitos de adolescentes de jovens empobrecidos que trabalhavam de forma precária e sem garantias de direitos fundamentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensão de “dar conta” de responder todas as inquietações que deram origem ao estudo de caso, mas com certeza de que o caminho escolhido desenha uma das muitas possibilidades de dar luz a atores sociais que nos recantos de nossa país sem holofotes se dedicam a concretude de Políticas Públicas, é que chegamos as considerações finais.

A lei de aprendizagem se torna uma política pública mediante a articulação desses atores sociais, que visualizam as mazelas e violações de direitos fundamentais de grupos fragilizados nas relações de trabalho. A partir desse olhar que se desenha as oportunidades idealizadas na Lei 10.097/2000.

Dentre os atores sociais analisados não há de se falar ou classificar em nível de importância, contudo a força de trabalho próximo a ponta dessa concretização, o “chão da fábrica” fica com as Organizações da Sociedade Civil, por atender ao público mais vulnerável da sociedade, que assume o risco de fazer a ponte entre a oportunidade e quem dela necessita.

O movimento feito pela Pastoral do Menor durante o período estudado sinaliza o caminho a seguir, não se limita a inserção dos adolescentes e jovens ao mercado de trabalho, mas de provocar a sociedade para dignidade e bem-estar social de gerações. Nesse sentido,

como bem reafirma a senhora Janilde Franco da Mota: *"Não importa se conseguirmos ajudar poucos, este já irá fazer a diferença na vida de sua família".*

As inquietações que fomentaram este estudo de caso foram elucidadas e outras surgiram ao logo do caminho, visto que os estudos deram início em 2020 por conta do isolamento social em um momento de reavaliação do trabalho profissional e voluntário que desenvolvemos na instituição hora estudada.

Por fim, a Lei de forma geral se materializa na sociedade quando cumpre ao que se objetiva, propiciando a todos de quem dela necessita, que teve seus diretos violados, a oportunidade de escolha.

A política pública dá um significado para a vida, de quem a executa e quem se favorece, os atores socais são pessoas sensíveis que percebem que a sua participação neste sistema complexo de garantias de direitos faz toda a diferença para uma grande maioria da sociedade que sofre com as desigualdades sociais.

7. REFERÊNCIA

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do

Brasil.<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 15 de abril de 2020.

_____. **Decreto–Lei 8.621/1946**. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

_____. **Decreto-Lei Nº 9.403/1946**. Atribui a Confederação Nacional da Industria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Industria e dá outras providências.

_____. **Decreto-Lei Nº 9.853/1946**. Atribui a Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providencias.

_____. **Decreto- Nº 99.570/1990**. Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

_____. **Lei Nº 8.315/1991**. Dispõe sobre a criação do serviço nacional de aprendizagem rural - **Senar,** nos termos do art. 62 do ato das disposições constitucionais transitórias.

_____.**Lei Nº 8706/1993**. Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte- SEST/SENAT.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.168/2001.** Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero> acesso em 20 de abril 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero> acesso em 20 de abril 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos / Norberto Bobbio**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

CNBB PASTORAL DO MENOR. Belo Horizonte | Novembro 2018.

CONANDA. **Resolução 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. REFERÊNCIAS E FONTES 43 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Cartilha de Direitos das crianças e adolescentes em abordagens policiais. Conselho Gestor de Medidas Sócio Educativas em Meio Aberto de Porto Alegre. https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view. Acesso em 20 de março de 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

GIANEZINI Kelly; RODRIGUES Adriane Bandeira **Políticas Públicas no Século XXI** [recurso eletrônico] / Organizadoras – Criciúma, SC : UNESC, 2019.
LOPEZ. Felix Garcia. (organizador) **Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil**. Brasília : Ipea, 2018. 176 p. : il., gráfs., maps. color.
MARTINS, Aline de Carvalho. Conselhos de direitos: democracia e participação popular. In. SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, Maria Cristina (org.). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas.

ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1959. Disponível em https://www.redeandibrasil.org.br/eca/biblioteca/ docínio/ docínio-universal-dos-direitos-da-crianca. Acesso em 15 de abril de 2020.
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. CONVENÇÃO Nº 138 SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO**. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/.> Acesso em 15 de abril de 2020.

_____. Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites, 2018, Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 01 de março. de 2023.

PASTORAL DO MENOR: **Relatório das Atividades**. 2013.Vitória da Conquista. Impresso.

_____ **Relatório das Atividades**, 2014. Vitória da Conquista. Impresso.

_____ **Relatório das Atividades**, 2015. Vitória da Conquista. Impresso.

PEREIRA. Adriana Soares. **Metodologia da Pesquisa Científica** [recurso eletrônico] /... [et al.]. – 1. ed. – Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018. 1 e-book.

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Manual da aprendizagem**: o que é preciso saber para contratar o aprendiz. 3. d. Brasília: TEM, SIT, SPPE, ASCOM, 2014. 11p.

UNICEF/BRASIL. **Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**. Diagnóstico 2021. <https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-de-garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf> Acesso em 25 de março de 2023.